



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13884.720918/2019-31
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão n° **9303-013.630 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 14 de dezembro de 2022
Recorrente ROSELI APARECIDA DE BRITO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. TERCEIROS.

O artigo 124, inciso I, do CTN prevê a hipótese de responsabilidade tributária de terceiros que, em princípio, não estão formalmente no polo passivo da relação tributária, pelo fato de serem contribuintes, mas pelo de possuir elementos materiais suficientes para responder, igualmente, pelo crédito tributário constituído, o chamado interesse comum.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. TERCEIROS. INTERESSE COMUM. CABIMENTO.

Cabe a imputação de responsabilidade tributária de terceiros, em razão do interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação tributária, quando demonstrado que o responsabilizado participava com outras pessoas das operações realizadas, se beneficiando dos resultados econômicos e financeiros decorrentes da situação que constituiria o fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e, também por unanimidade, em negar-lhe provimento. O Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira acompanhou o relator pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama, Jorge Olmiro Lock Freire, Valcir Gassen, Vinícius Guimarães, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Liziane Angelotti Meira, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Carlos Henrique de Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-013.630 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 13884.720918/2019-31

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Responsável Solidária Sra. Roseli Aparecida de Brito de ITALTAC – Tecnologia na área de cobranças LTDA (e-fls. 8553 a 8561), em 27 de fevereiro de 2019, em face do Acórdão nº 1402-002.747 (e-fls. 8128 a 8167) de 19 de setembro de 2017, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, que por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de ofício e aos recursos voluntários.

A ementa do acórdão recorrido ficou assim redigida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESENÇA DE DOLO, FRAUDE E SONEGAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA.

Nos casos de lançamento por homologação a incidência do prazo decadencial previsto no artigo 150, §4º, do CTN é atraída. Contudo, constitui exceção a tal regra a presença comprovada de dolo, fraude ou simulação manifestada em omissão de receitas, passando a ensejar a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 173, do CTN.

PROVA EMPRESTADA. FUNÇÃO AUXILIAR. LICITUDE.

Considerar o conteúdo de prova emprestada é conduta lícita e válida, desde que tal instrumento seja auxiliar, ou seja, que sirva como indício para a autuação fiscal, que não enseje, apenas por si, a lavratura do auto de infração.

SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA DESCARACTERIZADA. LEGITIMIDADE

A Lei Complementar no 105/2001 legitima o fornecimento de informações pelas instituições financeiras sobre a movimentação do sujeito passivo sob fiscalização, quando a autoridade fiscal entender que o exame de tais informações é indispensável para o deslinde da controvérsia, afastando, portanto, a alegação de quebra de sigilo bancário.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA.

A omissão de receitas se constitui quando os valores creditados em conta de depósito ou de investimento em instituições financeiras não são declarados nem comprovados pelo contribuinte por intermédio de documentação hábil e idônea, notadamente quando regularmente intimado diversas vezes para esclarecer a origem de tais valores.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. SÓCIO ADMINISTRADOR. INTERESSE COMUM. CARACTERIZAÇÃO.

A responsabilidade tributária solidária prevista no artigo 124, I, do CTN, coobriga aqueles que possuem interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, ou seja, não precisa, necessariamente decorrer da dívida tributária em si, mas de sua atuação no contexto da ocorrência do fato gerador.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. SÓCIOS ADMINISTRADORES. OCORRÊNCIA DE DOLO.

Havendo comprovação de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei por sócios administradores, correta a responsabilização solidária dos agentes, principalmente quando caracterizado e comprovado o dolo em suas condutas.

IRRF. OMISSÃO DE RECEITAS. GRUPO ECONÔMICO. CONLUIO.

Correta a aplicação do art. 42 da Lei 9.430/96 e do art. 61, da Lei 8.981/95, diante de omissões de receitas caracterizadas pela atividade de grupo econômico de fato que age em conluio, com fraude e dolo, não cabendo ao Fisco o dever de "garimpar" o que foi confundido/misturado pelas partes e a efetiva prestação de serviços pela Recorrente em favor de terceiros, a DRJ reduziu o valor da autuação, afastando parte das receitas comprovadas e dos pagamentos realizados. Tal fato, contudo, não permite o afastamento *in totum* do art. 42 da Lei 9.430/96 e do art. 61, da Lei 8.981/95, uma vez que para cada valor apontado, deve o contribuinte fazer prova em seu favor, de forma a afastar a presunção legal que caracteriza ambos os dispositivos legais.

MULTA DE OFÍCIO. INTIMAÇÕES REITERADAS. NÃO ATENDIMENTO. AGRAVAMENTO.

Cabe o agravamento da multa de ofício, quando do não atendimento pelo sujeito passivo de reiteradas intimações para esclarecimentos ao Fisco.

MULTA QUALIFICADA. DOLO. SONEGAÇÃO. FRAUDE. CONLUIO.

Devida e legal é a qualificação da multa quando constatado e comprovado robustamente nos autos que o sujeito passivo agiu com dolo, sonegação, fraude e conluio na omissão de receitas.

AUTOS REFLEXOS: PIS, COFINS e CSLL

A decisão referente às infrações do IRPJ aplica-se aos demais tributos, no que couber.

Diante de tal decisão o Responsável Solidário ingressou com Embargos de Declaração (e-fls. 8442 a 8448) em 12 de março de 2018.

Por meio do Despacho de Exame de Admissibilidade de Embargos de Declaração (e-fls. 8541 a 8544), de 18 de janeiro de 2019, a Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF rejeitou os embargos.

Em Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 8571 a 8573), de 25 de julho de 2019, a Presidente Substituta da 1ª Seção do CARF deu seguimento ao recurso interposto para a rediscussão da matéria concernente a responsabilidade solidária.

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões (e-fls. 8576 a 8586) em 9 de agosto de 2019. Requer o não conhecimento do recurso, caso assim não se entenda, que seja negado provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Especial interposto pela Responsável Solidária é tempestivo e atende aos demais requisitos legais para admissibilidade, conforme dispõe o art. 67, Anexo II do RICARF.

Com a devida vênia, entende-se que não procede o alegado pela Fazenda Nacional, em Contrarrazões, de que o recurso não deva ser conhecido por tratar apenas de matéria fática e probatória. No cotejo entre o acórdão recorrido e o acórdão indicado como paradigma (Acórdão n.º 1301-002.761), verifica-se que há mérito a ser discutido acerca da aplicação do art. 124, I e art. 135, III do Código Tributário Nacional.

Assim estabelece o Código Tributário Nacional acerca da sujeição passiva de terceiros:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; (...).

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...).

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

A Responsável Solidária sustenta em seu recurso, em síntese, da impossibilidade de imputar-lhe sujeição passiva solidária com o intuito do pagamento dos tributos lançados e exigidos da pessoa jurídica autuada, ITALTAC – Tecnologia na Área de Cobranças LTDA – EPP, pois entende que não foi comprovado nos autos o atendimento dos requisitos do art. 124, I e do art. 135, III do CTN.

Com a devida vênia, entende-se de forma diversa.

Cita-se trechos da decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ/CTA, Acórdão 06-54.060, de relatoria de Eva Maria Los, que bem pontua a questão fática e a legislação de regência, e em face dos princípios da economia e celeridade processual, servem como razões para decidir (e-fls. 7685 e seguintes):

2 Análise da impugnação da autuada, Italtac - Tecnologia na Area de Cobranças Ltda e da responsabilização solidária de Roseli Aparecida de Brito

(...)

2.2 RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIA. ROSELI APARECIDA DE BRITO

283. Foi responsabilizada solidariamente com base nos arts. 124, II e 135, III do CTN; *“Motivação: Sócia da Italtac. Conforme se descreve no Termo de Verificação Fiscal em anexo, praticava atos de gestão da Itáltica e de outras empresas ligadas, das quais tinha procurações, assinando cheques e autorizando pagamentos, em conjunto com Orlando Marcio de Melo Campos. Recebia ordens de Carlos Martin Lora Garcia.”*

284. Os impugnantes afirmam que, nos termos do art. 135 do CTN, mesmo nos casos em que a pessoa física é sócia, gerente ou administradora da pessoa jurídica contribuinte, só é admissível imputar responsabilidade pessoal se comprovada a culpa ou o dolo, pela prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, cabendo à fiscalização comprová-lo; citam jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

285. O autuante, no TVF, pág. 6.674, citou como base legal o art. 124, II do CTN mas, transcreveu, por extenso o teor do art. 124, I, do CTN.

286. Os elementos nos autos apontam para a correção da responsabilização com base no art. 124, I do CTN.

287. Cite-se, por ser pertinente, Fonte: <http://www.ibet.com.br/download/Fabiana%20Del%20Padre%20Tom%C3%A9.pdf>:

(...) tem-se que o interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal implica que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato imponível. Isto porque feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no pólo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação. [...] 9. Destarte, a situação que evidencia a solidariedade, quanto ao ISS, é a existência de duas ou mais pessoas na condição de prestadoras de apenas um único serviço para o mesmo tomador, integrando, desse modo, o pólo passivo da relação. Forçoso concluir, portanto, que o interesse qualificado pela lei não há de ser o interesse econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas o interesse jurídico, vinculado à atuação comum ou conjunta da situação que constitui o fato imponível. [...] (STJ, REsp884.845/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ05.02.09)

288. (...) assim julgou o TRF da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. INVESTIMENTO RELEVANTE EM SOCIEDADE COLIGADA. SOLIDARIEDADE NO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DESTA.

*INEXISTÊNCIA. 1. São solidariamente obrigadas pelo crédito tributário as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, segundo prevê o art. 124, I, do CTN. O interesse comum das pessoas não é revelado pelo interesse econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas pelo interesse jurídico, que diz respeito à realização comum ou conjunta da situação que constitui o fato gerador. É solidária a pessoa que realiza conjuntamente com outra, ou outras pessoas, a situação que constitui o fato gerador, ou que, em comum com outras, esteja em relação econômica com o ato, fato ou negócio que dá origem à tributação; por outras palavras, (...) pessoa que tira uma vantagem econômica do ato, fato ou negócio tributado (Rubens Gomes de Sousa, *Compêndio de Legislação Tributária*, 3a ed., Rio de Janeiro, Edições Financeiras, 1964, p. 67). 2. A sociedade que participa do capital de outra, ainda que de forma relevante, não é solidariamente obrigada pela dívida tributária referente ao imposto de renda desta última, pois, embora tenha interesse econômico no lucro, não tem o necessário interesse comum, na acepção que lhe dá o art. 124 do CTN, que pressupõe a participação comum na realização do lucro. Na configuração da solidariedade é relevante que haja a participação comum na realização do lucro, e não a mera participação nos resultados representados pelo lucro. 3. Apelação a que se dá provimento, para a exclusão do nome da apelante do rol dos devedores solidários. (TRF 4a Região. 2ª Turma, AMS 94.04.55046-9, Relator Zuudi Sakakihara, DJ 27/10/1999). (Grifou-se.)*

289. Cabe a responsabilização solidária, com base no art. 124, I de pessoas física, sócia nominal da empresa, que atuou como interposta pessoa do sócio de fato, considerando-se que concordou em ter seu nome utilizado nos documentos sociais e assinou procurações autorizando que agisse em seus nomes; além disso, assinou cheques de pagamentos em conjunto com o Orlando Márcio de Melo Campos Junior, sob orientação de Carlos Marin Lora Garcia – dessa forma, participou na criação da situação que constitui o fato gerador.
290. Quanto ao art. 135, III, do CTN, cabe analisar se praticou atos dolosos.
291. Conforme descrito, no TVF da Itálica, Roseli Aparecida de Brito, sócia da Italtac, praticou atos de gestão como:
- a. Pág. 9.250 do TVF da Itálica: A Italtac emite os cheques e/ou TEDs para realizar os pagamentos e conforme reza em contrato tem que ser assinados pela sócia-proprietária da Italtac, Sra. Rosely Aparecida de Brito, e pela Itálica, onde atualmente é o gestor de atendimento financeiro, Sr. Orlando Marcio de Melo Campos Júnior.
 - b. Pág. 9.250, do TVF da Itálica: Diretora Fiscal ANS Edna Tonolli: (...) Todos os atos de gestão realizados pela Itálica são assinados pela sócia quotista Italtac, Sra. Rosely e pelo Sr. Orlando funcionário da Itálica, porém a decisão final é do Dr. Carlos Lora.
 - c. Págs. 9.255, do TVF da Itálica: De acordo com o Contrato Social da Italtac, cujo capital social em 2010/2011 era de R\$7.000,00, as sócias da empresa são Roseli Aparecida de Brito (99% do capital - desde 20/12/2006) e sua mãe, Romilda Ardília de Brito (1% do capital - desde 29/06/2009). A primeira, Roseli Aparecida de Brito, conforme as informações registradas nos sistemas CNIS e GFIPWEB, trabalhou para a

Itálica Saúde Ltda até 12/2007, ou seja, quando já era sócia da Italtac, por meio da cooperativa Ettica Coop. Serv. de Apoio Adm. Operacional (CNPJ 08.194.377/0001-30), tendo como último salário-de-contribuição R\$ 1.085,10 em 12/2007 e com CBO -Código Brasileiro de Ocupações 4110 (auxiliares administrativos). A segunda, Romilda Ardília de Brito, nascida em 01/11/1942, de acordo com a Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física de 2007, referente a 2006, não teve nenhum rendimento durante o exercício, mas tornou-se sócia da Rentalcap - LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA, com participação societária de R\$7.200,00 a integralizar, o que teria acontecido no ano seguinte, com a utilização de valores de remuneração recebidos da própria Rentalcap. Romilda Brito não declarou a participação societária na Italtac nas DIRPF.

- d. Págs. 9.262, do TVF da Itálica: O crédito de R\$226.000,00 na conta 159844 do Bradesco, Agência 1381, foi contabilizado pela Itálica como adiantamento para a Italtac, mas a documentação de suporte ao lançamento no extrato bancário, assinada por Roseli Brito e Orlando Campos, mostra outro histórico, ou seja, "transferência para cobertura de saldo SOMEL":
- e. Págs. 9.268, do TVF da Itálica: Os cheques para pagamentos a fornecedores da Itálica Saúde eram assinados conjuntamente por Roseli Aparecida de Brito, pela Italtac e por Orlando Campos Jr, pela Itálica. A assinatura de Roseli Aparecida de Brito aparece na procuração conferida a Carlos Lora em 20/05/2010 para administração da Italtac, registrada no Livro 22, pg 154, do Cartório de Pedro de Toledo, e subscrita pelo Oficial Designado Cecílio Fernandes Sant'Anna:
- f. Págs. 9.270, do TVF da Itálica: Reproduzo abaixo a imagem de alguns cheques assinados pela sócia Roseli e pelo procurador Orlando, como exemplo: (...)
- g. Págs. 9.300, do TVF da Itálica: (...). Roseli Aparecida de Brito é sócia da Italtac desde 20/12/2006, e é também sócia da Rentalcap desde 15/02/2007 e da Consultec entre 09/10/2006 e 21/02/2007.

292. Verifica-se, assim, que Roseli Aparecida de Brito emprestou seu nome com sócia de várias empresas e cumpria ordens do real beneficiário do esquema Carlos Martin Lora Garcia, gestor das empresas.

293. No que tange ao art. 135, III do CTN, uma vez confirmado as ações dolosas e justificada a aplicação da multa qualificada, caracteriza-se a responsabilização da sócia da pessoa jurídica.

Do exposto, vota-se por conhecer do Recurso Especial interposto pela Responsável Solidária Sra. Roseli Aparecida de Brito, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen

Fl. 8 do Acórdão n.º 9303-013.630 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 13884.720918/2019-31